



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Ano 2020, Número 125

Porto Velho, terça-feira, 30 de junho de 2020

**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

**Sumário**

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais .....	2
Decisões judiciais.....	2
Outros Documentos .....	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE .....	8
Licitações e Compras .....	8
Resultados de Julgamento .....	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	8
ZONAS ELEITORAIS .....	8
2ª Zona Eleitoral .....	8
Intimações.....	8
Notificações.....	12
17ª Zona Eleitoral .....	12
Intimações.....	12
Notificações.....	17
19ª Zona Eleitoral .....	18
Intimações.....	18
21ª Zona Eleitoral .....	21
Intimações.....	21
29ª Zona Eleitoral .....	22
Editais .....	22
Intimações.....	22

COMISSÕES .....23

**PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO****Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Decisões judiciais****Processo 0600104-24.2020.6.22.0000****RESOLUÇÃO N. 14/2020**

INSTRUÇÃO N. 0600104-24.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

*Institui o Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário (DIRAUD-Jud) aprovadas pela Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, dentre elas a necessidade de cada Tribunal aprovar o Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) a ser observado pelos agentes públicos que atuem na Unidade.

Parágrafo Único. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo lotado em outra unidade do Tribunal ou pertencente a outra instituição pública ou privada, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, junto à Unidade de Auditoria Interna do TRE-RO.

Art. 2º O auditor interno, denominação atribuída ao servidor no desempenho das atividades de auditoria interna e de consultoria, deverá atuar em conformidade com os princípios e com os requisitos éticos estabelecidos neste regulamento, não excluída a observância aos demais normativos e ao Código de Ética aprovado no âmbito deste Tribunal, que institui regras, deveres e vedações a que estão sujeitos todos os seus servidores.

**CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS E REQUISITOS ÉTICOS****Seção I****Dos Princípios**

Art. 3º As atividades da Unidade de Auditoria Interna deverão observar os seguintes princípios:

- I –Integridade;
- II –Proficiência e zelo profissional;
- III –Autonomia técnica e objetividade;
- IV –Respeito e idoneidade;
- V –Aderência às normas legais;
- VI –Atuação objetiva e isenta;
- VII –Confidencialidade e
- VIII –Honestidade

## Seção II

### Dos Deveres

Art. 4º O auditor interno deve servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 5º O auditor interno deve atuar de forma imparcial, isenta e equilibrada, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

Art. 6º A conduta do auditor interno deve ser idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar a observância dos princípios éticos que norteiam seu trabalho.

Art. 7º O auditor interno deve se comportar com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo, fora das hipóteses legais, ou de adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Art. 8º O auditor interno deve conduzir os trabalhos com zelo, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas.

Parágrafo único. O zelo profissional se aplica a todas as etapas dos trabalhos de auditoria.

Art. 9º O auditor interno deve ainda:

- I –Atuar com objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame;
- II –Agir com diligência e responsabilidade no uso e na proteção das informações obtidas no desempenho de suas atividades, evitando a divulgação sem a devida autorização, à exceção das hipóteses em que haja obrigação legal;
- III –Comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência;
- IV –Buscar o aprimoramento profissional continuamente.

Parágrafo único. O auditor interno poderá compartilhar informações com profissionais de auditoria de empresa, instituição (pública ou privada) ou organismo especializado que for contratado ou realizar convênio com Tribunal, para auxiliar na realização dos serviços de avaliação ( *assurance*), auditoria interna e de consultoria ( *advisory*), na forma estabelecida no Estatuto da Auditoria Interna do TRE-RO.

## CAPÍTULO II

### DAS VEDAÇÕES

Art.10. É vedado ao auditor interno participar de atividade ou situação que possa caracterizar conflito de interesse ou que possa comprometer ou influenciar de maneira imprópria o desempenho das suas funções ou nos trabalhos da Unidade .

Art. 11. O auditor interno deve abster-se de avaliar ou auditar operações, contratações, projetos ou processos nos quais tenha atuado ou sido responsável direto ou indireto em momento anterior.

Art. 12. O auditor interno deve abster-se de participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das demais unidades do Tribunal.

Art. 13. O auditor interno não deve participar de qualquer atividade que possa prejudicar a sua atuação imparcial.

Parágrafo único. Excetua-se, à regra do *caput*, a participação em forças-tarefa específicas, desde que se abstenha de auditar a atividade da qual fez parte.

Art. 14. É vedado, ainda, ao auditor interno praticar as seguintes condutas:

- I –Manter qualquer conduta tendenciosa ao preconceito ou preconceituosa de fato em relação ao objeto em exame;
- II –Submeter-se voluntariamente a ordens de dirigentes ou de chefes de outros departamentos, que tentem inibir a sua liberdade de ação ou de julgamento ou, ainda, determinar seu modo de agir;

- III –Distorcer fatos ou situações com o objetivo de prejudicar pessoas, menosprezar o trabalho alheio ou o próprio, bem como supervalorizar seu trabalho perante superiores hierárquicos ou colegas;
- IV –Utilizar sua função para obter vantagens ou facilidades no trabalho e/ou fora dele;
- V –Fazer comentários que possam denegrir pessoas ou violar privacidade alheia;
- VI –Deixar de relatar ou dissimular irregularidades, informações ou dados incorretos que estejam contidos nos registros, papéis de trabalho e nas demonstrações contábeis ou gerenciais;
- VII –Desprezar ou negligenciar desvios, fraudes, omissões ou desvirtuamento dos preceitos legais, ou das normas e dos procedimentos do Tribunal;
- VIII –Solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;
- IX –Utilizar informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da organização.
- X –Realizar o trabalho de auditoria, caso tenha interesse próprio e possa ser influenciado na formação de julgamentos;
- XI –Divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, repassando-as a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente.

### CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 15. O auditor interno deve declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria.

§1º Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, o auditor interno deve buscar orientação junto ao titular da unidade de auditoria interna ou, se houver, junto ao Conselho ou Comissão de Ética.

§2º Aplicam-se aos auditores internos, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição constantes dos artigos 144 e 145 da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 16. Aos auditores internos, mesmo que designados temporariamente, é assegurado o direito a:

- I –Trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;
- II –Participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional, de modo a suprimir as lacunas de conhecimento necessário aos trabalhos de auditoria;
- III –Estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideais, pensamentos e opiniões.

Art. 17. Será garantido aos servidores da Unidade de Auditoria Interna, no desempenho de suas atividades:

- I –Canal permanente de comunicação com a Alta Administração do Tribunal, que permita que esta aja corretivamente, de forma apropriada e tempestiva, em resposta às recomendações decorrentes dos trabalhos de auditoria interna e aos aconselhamentos oriundos das consultorias realizadas;
- II –Livre ingresso às unidades orgânicas do Tribunal;
- III –Acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informações, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados.
- IV –Utilização de recursos tecnológicos e sistemas informatizados disponíveis, visando eliminar, na medida do possível, a impressão de documentos e o trâmite de papéis, conferindo maior segurança na gestão de informações, acessibilidade compartilhada, simultânea e remota.

Art. 18. Ao auditor interno será garantido, ainda, o recebimento de todas as informações sobre os fatos materiais relativos ao trabalho de auditoria que, caso não divulgadas, possam distorcer os resultados.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O servidor lotado na Unidade de Auditoria Interna ou que tenha sido deslocado de outra unidade do Tribunal para desempenhar atividade de auditoria interna, mesmo que temporariamente, que infringir qualquer regra de conduta listada neste Código de Ética, será encaminhado à autoridade competente para que seja instaurado, de ofício ou a requerimento, processo ético administrativo para apuração do fato, sendo assegurado o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

Parágrafo único. Com relação ao rito e fases do processo ético administrativo, aplica-se as disposições do Código de Ética aprovado no âmbito deste Tribunal, que institui regras, deveres e vedações a que estão sujeitos todos os seus servidores, a Lei nº 8.112/90 e, no que for cabível, o Código de Processo Civil de 2015 supletiva e subsidiariamente.

Art. 20. Para fins de aplicação desta norma, são considerados e adotados os conceitos e definições constantes no Anexo I (Glossário).

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

## ANEXO I

### GLOSSÁRIO

Auditoria interna – Atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com o objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos institucionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança.

Avaliação (assurance) – Exame objetivo da evidência obtida pelo auditor interno com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante.

Consultoria – Atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão.

Ética – “Indica a soma de deveres, que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato. Assim, estabelece a pauta de suas ações em todo e qualquer terreno, onde quer que venha a exercer a sua profissão” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 1998. 15 ed. 3ª tiragem. Editora Forence: Rio de Janeiro, p.328).

Princípio da Aderência às Normas Legais – Vide Princípio da Integridade. Segunda regra de conduta dos auditores internos, contida no princípio da integridade: “Devem observar a lei e fazer as divulgações esperadas pela legislação e pela profissão” (IIA –Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 2: Objetividade).

Princípio da Autonomia Técnica e Objetividade – Os auditores internos exibem o mais alto grau de objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre a atividade ou processo examinado. Os auditores internos efetuam uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e não são indevidamente influenciados pelos interesses próprios ou de terceiros na formulação dos julgamentos. Regras de Conduta dos Auditores Internos: 1 - Não devem participar de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria sua avaliação imparcial. Esta participação inclui aquelas atividades ou relacionamentos que possam estar em conflito com os interesses da organização. 2 - Não devem aceitar qualquer coisa que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria seu julgamento profissional. 3 - Devem divulgar todos os fatos materiais de seu conhecimento que, caso não sejam divulgados, possam distorcer o reporte sobre as atividades sob revisão (IIA –Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 2: Objetividade).

Princípio da Atuação Objetiva e Isenta – Vide Princípio da Objetividade. Primeira regra de conduta dos auditores internos, contida no princípio da objetividade: “Não devem participar de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria sua avaliação imparcial” (IIA –Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 2: Objetividade).

Princípio da Confidencialidade – Os auditores internos respeitam o valor e a propriedade das informações que recebem e não divulgam informações sem a autorização apropriada, a não ser em caso de obrigação legal ou profissional de assim procederem. Regras de conduta dos Auditores Internos: 1 - Devem ser prudentes no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções. 2 - Não devem utilizar informações para qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra maneira contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da organização (IIA –Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 3: Confidencialidade).

Princípio da Honestidade – Vide Princípio da Integridade. Primeira regra de conduta dos auditores internos, contida no princípio da integridade: “Devem executar seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade” (IIA-Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 1: Integridade).

Princípio da Integridade – A integridade dos auditores internos estabelece crédito e desta forma fornece a base para a confiabilidade atribuída a seus julgamentos. Regras de Conduta dos auditores internos: 1 - Devem executar seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade. 2 - Devem observar a lei e fazer as divulgações

esperadas pela legislação e pela profissão. 3 - Não devem conscientemente fazer parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a profissão de auditoria interna ou para a organização. 4 - Devem respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos da organização (IIA-Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 1: Integridade).

Princípio da Proficiência e do Zelo Profissional – Realizar trabalhos com proficiência e zelo profissional devido é responsabilidade de cada auditor interno. Em geral, os auditores internos desenvolvem a proficiência por meio da educação, experiência, oportunidades de desenvolvimento profissional e qualificações. O zelo profissional devido dos auditores internos pode ser evidenciado nos papéis de trabalho ou em outra documentação dos procedimentos e processos usados durante o trabalho de auditoria. Auditores internos devem empregar o zelo e as habilidades esperados de um auditor interno razoavelmente prudente e competente (IIA - Norma de Implantação nº 1220 –Proficiência e Zelo Profissional Devido).

O zelo profissional devido não implica infalibilidade (IIA - Norma de Implantação nº 1220 –Zelo Profissional Devido).

Princípio do respeito, integridade e idoneidade – *Vide* Princípio da Integridade. Terceira e quarta regras de conduta dos auditores internos, contida no princípio da integridade: “3. Não devem conscientemente fazer parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a profissão de auditoria interna ou para a organização; e 4. Devem respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos da organização” (IIA-Brasil - Norma de Implantação Código de Ética Princípio 1: Integridade).

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Os autos em tela foram instaurados com a finalidade de materializar os documentos e estudos necessários à elaboração da minuta da resolução do novo Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme exigência contida na Resolução CNJ n. 308/2020.

Verificada a regularidade, adequação e pertinência da minuta submetida a esta Presidência, submeto-a à apreciação e deliberação desta Colenda Corte.

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Preambularmente, convém rememorar a recente edição da Resolução CNJ n. 309, de 11 de março de 2020, que aprovou as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário –DIRAUD-Jud e deu outras providências.

Referido normativo, em seu art. 77, II, impôs aos tribunais pátrios a seguinte determinação:

Art. 77. O tribunal ou conselho deverá aprovar no prazo de 120 dias:

(...)

II – Código de Ética da unidade de auditoria interna a ser observado pelos servidores que atuarem na referida unidade que contemple, entre outros itens: regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias dos profissionais de auditoria.

Portanto, a despeito da vigência do Código de Ética deste TRE-RO (Resolução n. 15/2019), denota-se a imperiosa necessidade de instituição e aprovação de um código de ética exclusivamente voltado à unidade de controle interno e auditoria deste Regional.

No intuito de cumprir tal obrigação, foi inicialmente autuado o Processo SEI n. 0001397-37.2020.6.22.8000, que culminou na minuta de resolução encartada no evento 0545175, voltada especificamente à *Instituição do Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia*.

*Debruçando-me na análise do conteúdo propriamente dito, foi possível verificar a inserção de dispositivos dedicados à regulamentação dos seguintes aspectos: a) princípios e requisitos éticos; b) deveres; c) vedações; d) impedimentos e suspeições; e) direitos e garantias; f) disposições finais e g) glossário.*

Exaurida a análise, constato que a minuta de resolução destinada à instituição *do Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia encontra-se adequada e alinhada com as exigências e finalidades pretendidas pela novel* Resolução CNJ n. 309/2020, razão pela qual submeto-a à apreciação dos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Instrução n. 0600104-24.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho –RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Resumo: Institui o Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, consoante exigência da Resolução CNJ n. 309, de 11 de março de 2020. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Assunto: Minuta de Resolução.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade, com o acolhimento das alterações sugeridas pelo Juiz Marcelo Stival, no sentido de incluir no art. 15 da minuta de resolução as hipóteses de impedimento e suspensão do arts. 144 e 145 Código de Processo Civil.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

43ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 23 de junho.

---

**Processo 0600125-34.2019.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600125-34.2019.6.22.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

REQUERENTES: DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO(S) DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827 e ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635

Vistos.

Com fundamento no art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos (ids. 2767337 e 2909237), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL – Relator

Art. 36 (...) §7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Outros Documentos**

---

**Processo 0600108-61.2020.6.22.0000**

PETIÇÃO N. 06000108-6.2020.6.22.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS –DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –2019 - PARTIDO POLÍTICO- ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

**EDITAL**

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICO, para os fins previstos nos termos do §2º, do art. 31, da Resolução –TSE n. 23.604/2019, a apresentação da Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, cabendo aos interessados, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada, impugnar, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

Porto Velho, 29 junho de 2020.

(a) Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão  
Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### Licitações e Compras

#### Resultados de Julgamento

#### Resultado de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020  
PROCESSO Nº 0002716-74.2019.6.22.8000

Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a licitante SAGRES TAXI AEREO LTDA, CNPJ 01.539.425/0001-36, valor R\$ 299.651,97. Superada a etapa recursal, a Sra. Diretora Geral adjudicou o objeto à vencedora.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA  
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por HERMENSON PEREIRA DA SILVA, Pregoeiro(a), em 29/06/2020, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0552826 e o código CRC F2C96D40.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### ZONAS ELEITORAIS

#### 2ª Zona Eleitoral

#### Intimações

#### Processo 0600028-37.2020.6.22.0020

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-37.2020.6.22.0020 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219000-A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certidão de id. 1851640, não houve suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, referente à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2012.

Portanto, incabível o pedido de efeito suspensivo da proibição de repasse do Fundo Partidário (id. 1326464).

Proceda-se à análise das irregularidades e impropriedades da prestação de contas nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004 (art. 65, §3º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

A prestação de contas tramitará conforme as disposições processuais contidas na Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 65, §1º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a adoção das seguintes providências:

I - A publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - A manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias;

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

## Processo 0600025-82.2020.6.22.0020

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-82.2020.6.22.0020 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219000-A

### DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certidão de id. 1851626, não houve suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, referente à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009.

Portanto, incabível o pedido de efeito suspensivo da proibição de repasse do Fundo Partidário (id. 1319200).

Proceda-se à análise das irregularidades e impropriedades da prestação de contas nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004 (art. 65, §3º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

A prestação de contas tramitará conforme as disposições processuais contidas na Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 65, §1º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a adoção das seguintes providências:

I - A publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - A manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias;

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

### **Processo 0600027-52.2020.6.22.0020**

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-52.2020.6.22.0020 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219000-A

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Conforme certidão de id. 1851995, a suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, referente à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2011, seria aplicada enquanto perdurasse a inadimplência.

O partido apresentou a prestação de contas de 2011, encerrando-se a inadimplência. Portanto, DETERMINO a suspensão da proibição de repasses do Fundo Partidário ao partido Requerente, relativamente à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

Proceda-se à análise das irregularidades e impropriedades da prestação de contas nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004 (art. 65, §3º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

A prestação de contas tramitará conforme as disposições processuais contidas na Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 65, §1º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a adoção das seguintes providências:

I - A publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - A manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias;

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600029-22.2020.6.22.0020**

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-22.2020.6.22.0020 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219000-A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Conforme certidão de id. 1852191, não houve suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, referente à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2013.

Portanto, incabível o pedido de efeito suspensivo da proibição de repasse do Fundo Partidário (id. 1326617).

Proceda-se à análise das irregularidades e impropriedades da prestação de contas nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004 (art. 65, §3º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

A prestação de contas tramitará conforme as disposições processuais contidas na Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 65, §1º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a adoção das seguintes providências:

I - A publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - A manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias;

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600026-67.2020.6.22.0020**

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-67.2020.6.22.0020 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219000-A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Conforme certidão de id. 1851450, não houve suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, referente à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

Portanto, incabível o pedido de efeito suspensivo da proibição de repasse do Fundo Partidário (id. 1324982).

Proceda-se à análise das irregularidades e impropriedades da prestação de contas nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004 (art. 65, §3º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

A prestação de contas tramitará conforme as disposições processuais contidas na Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 65, §1º, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a adoção das seguintes providências:

I - A publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - A manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias;

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

#### **Notificações**

---

#### **Processo 0600014-10.2020.6.22.0002**

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600014-10.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA FILHO

ADVOGADO: CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD, OAB/RO 2497

REQUERIDO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DESPACHO Vistos, etc. Da análise dos documentos anexos à petição inicial (id. 683350), verifico que o advogado não possui procuração nos presentes autos. Mas considero que o ato praticado requeria uma certa urgência, uma vez que se buscava regularizar a situação do Requerente antes do fechamento do cadastro eleitoral, que ocorreu em 06/05/2020. Por isso, determino a notificação do advogado subscritor da petição inicial para exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (art. 104, §1º c/c art. 485, IV, todos do CPC). Cumpra-se. Porto Velho, 09 de junho de 2020. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz da 2ª Zona Eleitoral

**17ª Zona Eleitoral**

#### **Intimações**

---

#### **Processo 0000033-54.2019.6.22.0017**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 17ª ZONA ELEITORAL ALTA FLORESTA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000033-54.2019.6.22.0017 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REPRESENTADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de representação pela suspensão do registro ou anotação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Alta Floresta D'Oeste/RO, com fundamento na decisão liminar proferida pelo Relator Ministro Gilmar Mendes na MC ADI 6032 –DF, objetivando a aplicação ao partido representado da penalidade de suspensão da sua anotação, decorrente do julgamento como não prestadas das contas anuais do exercício de 2018, tal como previsto no art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017.

Foram juntados os documentos do procedimento referente a omissão de contas de 2018. Em despacho inicial determinou-se a observância do CPC.

Citado o representante do órgão partidário, para apresentar contestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

Afere-se da documentação juntada aos autos que a agremiação partidária teve as contas anuais, referentes ao exercício de 2018, julgadas como não prestadas. Embora intimados para tanto, não buscaram atender a obrigatoriedade de prestação de contas prevista no inciso III do artigo 17 da CF/88 e artigo 32 da Lei 9.096/95.

Em virtude da omissão das contas, a legislação eleitoral prevê duas sanções principais: a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário e a suspensão do registro ou anotação do partido político, enquanto não regularizadas as contas. Antes da decisão da ADI 6032 DF, referidas sanções ocorriam no âmbito do procedimento de prestação de contas, quando julgadas omissas. Contudo, por força do referido julgado, apenas a suspensão do repasse do fundo partidário pode ser aplicada naquele procedimento.

Assim, suspensos os dispositivos normativos que previam a aplicação da suspensão da anotação na própria sentença de omissão de contas, impôs-se a necessidade de instauração de procedimento autônomo para sua aplicação, a fim serem assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, temos que, embora ajuizada ação própria a tal finalidade, o representante partidário, embora devidamente citado, não apresentou contestação à representação. Deste modo, estando a citação regular, precluso o prazo e ausente a contestação pelo órgão partidário, é de se reconhecer a revelia e seus efeitos, cuja aplicação também incide sobre processos de natureza eleitoral. Nesse sentido:

“Representação. Conduta vedada. Revelia. Confissão ficta. Presunção relativa. Livre convencimento motivado. Prova dos autos. [...] 2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC). [...]” (Ac. de 6.10.2011 no Rp nº 422171, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Propaganda antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. [...] 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. [...]” (Ac. de 12.8.2010 no R-Rp nº 143724, rel. Min. Henrique Neves.)

“Agravo regimental a que se dá provimento para considerar os embargos de declaração opostos tempestivos. Devidamente analisados, os embargos devem ser rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.” NE: O recorrente sustenta a inexistência da pena de revelia na Justiça Eleitoral, contudo, “[...] Quanto à revelia no Direito Eleitoral, a decisão monocrática já havia salientado que ‘a legislação eleitoral, apesar de não a prever expressamente, é taxativa ao determinar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil’. [...]” (Ac. nº 21.099, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido o Ac. nº 21.096, de 16.12.2003, da mesma relatora.)

Em relação a prova apresentada, gize-se que ela foi produzida em procedimento judicial destinado a apurar a omissão de contas da agremiação, onde figura como interessada, sendo observadas as normas de direito processual, servindo, assim, perfeitamente para fundamentar decisão desfavorável, uma vez que se trata de prova judicial emprestada. Nesse sentido temos:

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. [...] III –Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes). [...]” (Ac. de 25.5.2006 no REspe no 25.822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. [...] 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância. 4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do

poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição [...]” (Ac. no 4.410, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves).

A norma contida no artigo 372 do NCPC dispõe que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Gize-se que o contraditório foi aberto tanto nos autos de prestação de contas quanto no procedimento atual, sendo o direito de manifestação facultado ao interessado. A escolha por não se manifestar no procedimento, uma vez que consolidada a revelia, é uma forma válida de manifestação, pois, o que deve ser assegurado pelo Judiciário ao representado é a possibilidade de, querendo, responder aos fatos imputados na inicial, contradizer as provas apresentadas e produzir novas provas.

Assim, a cópia da sentença, julgando as contas como omissas, para o exercício de 2018, a cópia da certidão do trânsito em julgado da referida decisão, e dos editais publicados na imprensa, chamando o partido para atender a obrigação constitucional de prestar contas, são suficientes a formação da convicção deste Juízo.

Desta forma, ante a omissão do partido perante a Justiça Eleitoral, e uma vez que não há requerimento de regularização de contas, quanto ao exercício de 2018, julgado precedente, não resta outra alternativa que não seja a aplicação ao partido do disposto no art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a inicial, e determino a aplicação da suspensão do registro ou anotação do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos termos do art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017, até regularização das contas.

Comunique-se a Seção de Anotação de Partidos do TRE-RO. Registre-se.

Intime-se o partido, pelo seu representante, as Direções Nacional e Estadual, e dê-se vista dos autos ao MPE para ciência.

Após o trânsito e procedimentos legais, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz Eleitoral

---

#### **Processo 000029-17.2019.6.22.0017**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 17ª ZONA ELEITORAL ALTA FLORESTA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 000029-17.2019.6.22.0017 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REPRESENTADO: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISSORIA

#### **SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de representação pela suspensão do registro ou anotação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Verde (PV) de Alta Floresta D'Oeste/RO, com fundamento na decisão liminar proferida pelo Relator Ministro Gilmar Mendes na MC ADI 6032 –DF, objetivando a aplicação ao partido representado da penalidade de suspensão da sua anotação, decorrente do julgamento como não prestadas das contas anuais do exercício de 2018, tal como previsto no art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017.

Foram juntados os documentos do procedimento referente a omissão de contas de 2018. Em despacho inicial determinou-se a observância do CPC.

Citado o representante do órgão partidário, para apresentar contestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

Afere-se da documentação juntada aos autos que a agremiação partidária teve as contas anuais, referentes ao exercício de 2018, julgadas como não prestadas. Embora intimados para tanto, não buscaram atender a obrigatoriedade de prestação de contas prevista no inciso III do artigo 17 da CF/88 e artigo 32 da Lei 9.096/95.

Em virtude da omissão das contas, a legislação eleitoral prevê duas sanções principais: a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário e a suspensão do registro ou anotação do partido político, enquanto não regularizadas as contas. Antes da decisão da ADI 6032 DF, referidas sanções ocorriam no âmbito do procedimento de prestação de contas, quando julgadas omissas. Contudo, por força do referido julgado, apenas a suspensão do repasse do fundo partidário pode ser aplicada naquele procedimento.

Assim, suspensos os dispositivos normativos que previam a aplicação da suspensão da anotação na própria sentença de omissão de contas, impôs-se a necessidade de instauração de procedimento autônomo para sua aplicação, a fim serem assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, temos que, embora ajuizada ação própria a tal finalidade, o representante partidário, embora devidamente citado, não apresentou contestação à representação. Deste modo, estando a citação regular, precluso o prazo e ausente a contestação pelo órgão partidário, é de se reconhecer a revelia e seus efeitos, cuja aplicação também incide sobre processos de natureza eleitoral. Nesse sentido:

“Representação. Conduta vedada. Revelia. Confissão ficta. Presunção relativa. Livre convencimento motivado. Prova dos autos. [...] 2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC). [...]” (Ac. de 6.10.2011 no Rp nº 422171, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Propaganda antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. [...] 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. [...]” (Ac. de 12.8.2010 no R-Rp nº 143724, rel. Min. Henrique Neves.)

“Agravo regimental a que se dá provimento para considerar os embargos de declaração opostos tempestivos. Devidamente analisados, os embargos devem ser rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.” NE: O recorrente sustenta a inexistência da pena de revelia na Justiça Eleitoral, contudo, “[...] Quanto à revelia no Direito Eleitoral, a decisão monocrática já havia salientado que ‘a legislação eleitoral, apesar de não a prever expressamente, é taxativa ao determinar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil’. [...]” (Ac. nº 21.099, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido o Ac. nº 21.096, de 16.12.2003, da mesma relatora.)

Em relação a prova apresentada, gize-se que ela foi produzida em procedimento judicial destinado a apurar a omissão de contas da agremiação, onde figura como interessada, sendo observadas as normas de direito processual, servindo, assim, perfeitamente para fundamentar decisão desfavorável, uma vez que se trata de prova judicial emprestada. Nesse sentido temos:

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. [...] III –Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes). [...]” (Ac. de 25.5.2006 no REspe no 25.822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. [...] 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância. 4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição [...]” (Ac. no 4.410, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves).

A norma contida no artigo 372 do NCPC dispõe que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Gize-se que o contraditório foi aberto tanto nos autos de prestação de contas quanto no procedimento atual, sendo o direito de manifestação facultado ao interessado. A escolha por não se manifestar no procedimento, uma vez que consolidada a revelia, é uma forma válida de manifestação, pois, o que deve ser assegurado pelo Judiciário ao representado é a possibilidade de, querendo, responder aos fatos imputados na inicial, contradizer as provas apresentadas e produzir novas provas.

Assim, a cópia da sentença, julgando as contas como omissas, para o exercício de 2018, a cópia da certidão do trânsito em julgado da referida decisão, e dos editais publicados na imprensa, chamando o partido para atender a obrigação constitucional de prestar contas, são suficientes a formação da convicção deste Juízo.

Desta forma, ante a omissão do partido perante a Justiça Eleitoral, e uma vez que não há requerimento de regularização de contas, quanto ao exercício de 2018, julgado procedente, não resta outra alternativa que não seja a aplicação ao partido do disposto no art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a inicial, e determino a aplicação da suspensão do registro ou anotação do PARTIDO VERDE de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos termos do art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017, até regularização das contas.

Comunique-se a Seção de Anotação de Partidos do TRE-RO. Registre-se.

Intime-se o partido, pelo seu representante, as Direções Nacional e Estadual, e dê-se vista dos autos ao MPE para ciência.

Após o trânsito e procedimentos legais, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz Eleitoral

**Processo 0000032-69.2019.6.22.0017**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 17ª ZONA ELEITORAL ALTA FLORESTA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000032-69.2019.6.22.0017 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MUNICIPAL - ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de representação pela suspensão do registro ou anotação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Social Cristão (PSC) de Alta Floresta D'Oeste/RO, com fundamento na decisão liminar proferida pelo Relator Ministro Gilmar Mendes na MC ADI 6032 –DF, objetivando a aplicação ao partido representado da penalidade de suspensão da sua anotação, decorrente do julgamento como não prestadas das contas anuais do exercício de 2018, tal como previsto no art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017.

Foram juntados os documentos do procedimento referente a omissão de contas de 2018. Em despacho inicial determinou-se a observância do CPC.

Citado o representante do órgão partidário, para apresentar contestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*. É o relatório. Decido.

Afere-se da documentação juntada aos autos que a agremiação partidária teve as contas anuais, referentes ao exercício de 2018, julgadas como não prestadas. Embora intimados para tanto, não buscaram atender a obrigatoriedade de prestação de contas prevista no inciso III do artigo 17 da CF/88 e artigo 32 da Lei 9.096/95.

Em virtude da omissão das contas, a legislação eleitoral prevê duas sanções principais: a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário e a suspensão do registro ou anotação do partido político, enquanto não regularizadas as contas. Antes da decisão da ADI 6032 DF, referidas sanções ocorriam no âmbito do procedimento de prestação de contas, quando julgadas omissas. Contudo, por força do referido julgado, apenas a suspensão do repasse do fundo partidário pode ser aplicada naquele procedimento.

Assim, suspensos os dispositivos normativos que previam a aplicação da suspensão da anotação na própria sentença de omissão de contas, impôs-se a necessidade de instauração de procedimento autônomo para sua aplicação, a fim serem assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, temos que, embora ajuizada ação própria a tal finalidade, o representante partidário, embora devidamente citado, não apresentou contestação à representação. Deste modo, estando a citação regular, precluso o prazo e ausente a contestação pelo órgão partidário, é de se reconhecer a revelia e seus efeitos, cuja aplicação também incide sobre processos de natureza eleitoral. Nesse sentido:

“Representação. Conduta vedada. Revelia. Confissão ficta. Presunção relativa. Livre convencimento motivado. Prova dos autos. [...] 2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC). [...]” (Ac. de 6.10.2011 no Rp nº 422171, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Propaganda antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. [...] 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. [...]” (Ac. de 12.8.2010 no R-Rp nº 143724, rel. Min. Henrique Neves.)

“Agravamento regimental a que se dá provimento para considerar os embargos de declaração opostos tempestivos. Devidamente analisados, os embargos devem ser rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.” NE: O recorrente sustenta a inexistência da pena de revelia na Justiça Eleitoral, contudo, “[...] Quanto à revelia no Direito Eleitoral, a decisão monocrática já havia salientado que ‘a legislação eleitoral, apesar de não a prever expressamente, é taxativa ao determinar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil’. [...]” (Ac. nº 21.099, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido o Ac. nº 21.096, de 16.12.2003, da mesma relatora.)

Em relação a prova apresentada, gize-se que ela foi produzida em procedimento judicial destinado a apurar a omissão de contas da agremiação, onde figura como interessada, sendo observadas as normas de direito processual, servindo, assim, perfeitamente para fundamentar decisão desfavorável, uma vez que se trata de prova judicial emprestada. Nesse sentido temos:

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. [...] III –Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes). [...]” (Ac. de 25.5.2006 no REspe no 25.822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. [...] 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância. 4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição [...]” (Ac. no 4.410, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves).

A norma contida no artigo 372 do NCPD dispõe que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Gize-se que o contraditório foi aberto tanto nos autos de prestação de contas quanto no procedimento atual, sendo o direito de manifestação facultado ao interessado. A escolha por não se manifestar no procedimento, uma vez que consolidada a revelia, é uma forma válida de manifestação, pois, o que deve ser assegurado pelo Judiciário ao representado é a possibilidade de, querendo, responder aos fatos imputados na inicial, contradizer as provas apresentadas e produzir novas provas.

Assim, a cópia da sentença, julgando as contas como omissas, para o exercício de 2018, a cópia da certidão do trânsito em julgado da referida decisão, e dos editais publicados na imprensa, chamando o partido para atender a obrigação constitucional de prestar contas, são suficientes a formação da convicção deste Juízo.

Desta forma, ante a omissão do partido perante a Justiça Eleitoral, e uma vez que não há requerimento de regularização de contas, quanto ao exercício de 2018, julgado precedente, não resta outra alternativa que não seja a aplicação ao partido do disposto no art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a inicial, e determino a aplicação da suspensão do registro ou anotação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos termos do art. 42 da Resolução do TSE n. 23.465/2015 e art. 48, §2º, da Resolução do TSE n. 23.546/2017, até regularização das contas.

Comunique-se a Seção de Anotação de Partidos do TRE-RO. Registre-se.

Intime-se o partido, pelo seu representante, as Direções Nacional e Estadual, e dê-se vista dos autos ao MPE para ciência.

Após o trânsito e procedimentos legais, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz Eleitoral

## Notificações

---

### Processo 0600014-62.2020.6.22.0017

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 17ª ZONA ELEITORAL ALTA FLORESTA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-62.2020.6.22.0017 REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A DESPACHO

Vistos;

- I. Registre-se e autue-se, processando-se nos termos da Resolução/TSE n. 23.604/2019 e Lei 9096/95;
- II. Verifique-se a regularidade da representação processual e havendo pendências, diligencie-se pela regularização (art. 32, caput e §1º).;
- III. Publique-se edital, com prazo de 3 (três) dias, para eventual impugnação (art. 44, inciso I);
- IV. Consolidem-se informações quanto a eventuais extratos bancários ou recebimento de recursos ou realização de repasses do Fundo Partidário;
- V. Em sequência, dê-se vista para a análise técnica e, após, ao MPE, ambos no prazo de cinco dias;
- VI. Havendo impugnação, vista às partes para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de Junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Eleitoral

**19ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

**Processo 0600013-71.2020.6.22.0019**

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-71.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO INTERESSADO: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE 23.553/2017: publicou, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação (id 881216), ao qual transcorreu sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1649791) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1836402).

O partido não possui conta bancária cadastrada (Id 1271859).

Há documentos extraídos do sistema SPCE WEB, indicando que o partido não recebeu recursos do fundo partidário (Id 1271861).

Os recursos de partido político recebidos são estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme id (id 814585). Nos presentes autos o partido juntou os recibos de doações nos valores: R\$78,94 (setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para os serviços de Assessoria Jurídica e R\$73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos) para os serviços de Assessoria Contábil, os quais perfizeram o importe de R\$152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme id 1600876 e 1600866, comprovando que esses serviços foram prestados para efeito da prestação de contas das Eleições de 2018.

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97), constituindo um importante mecanismo de transparência ao pleito eleitoral, bem como às finanças das agremiações partidárias.

O partido não possui conta bancária cadastrada, no entanto, considerando que a Lei n. 13.831/2019 desobrigou a abertura de contas pelos órgãos partidários em caso de ausência de movimentação financeira, não há que se falar em irregularidade.;

Constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros no período da campanha eleitoral de 2018, além dos alores de pessoas físicas recebidos que foram recursos estimáveis em dinheiro, portanto não transitaram em contas correntes.

No caso, as diligências apontam pela regularidade das contas prestadas, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 30, I, da Lei 9504/97, c/c Art. 77 I da Res. TSE 23.553/2017, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referente à Eleição Geral 2018.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária (SICO).

Não havendo recursos, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz Substituto Eleitoral 19ZE

---

**Processo 0600013-71.2020.6.22.0019**

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-71.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO INTERESSADO: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE 23.553/2017: publicou, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação (id 881216), ao qual transcorreu sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1649791) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1836402).

O partido não possui conta bancária cadastrada (Id 1271859).

Há documentos extraídos do sistema SPCE WEB, indicando que o partido não recebeu recursos do fundo partidário (Id 1271861).

Os recursos de partido político recebidos são estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme id (id 814585). Nos presentes autos o partido juntou os recibos de doações nos valores: R\$78,94 (setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para os serviços de Assessoria Jurídica e R\$73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos) para os serviços de Assessoria Contábil, os quais perfizeram o importe de R\$152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme id 1600876 e 1600866, comprovando que esses serviços foram prestados para efeito da prestação de contas das Eleições de 2018.

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97), constituindo um importante mecanismo de transparência ao pleito eleitoral, bem como às finanças das agremiações partidárias.

O partido não possui conta bancária cadastrada, no entanto, considerando que a Lei n. 13.831/2019 desobrigou a abertura de contas pelos órgãos partidários em caso de ausência de movimentação financeira, não há que se falar em irregularidade.;

Constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros no período da campanha eleitoral de 2018, além dos alores de pessoas físicas recebidos que foram recursos estimáveis em dinheiro, portanto não transitaram em contas correntes.

No caso, as diligências apontam pela regularidade das contas prestadas, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 30, I, da Lei 9504/97, c/c Art. 77 I da Res. TSE 23.553/2017, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referente à Eleição Geral 2018.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária (SICO).

Não havendo recursos, arquivem-se.  
Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz Substituto Eleitoral 19ZE

---

**Processo 0600013-71.2020.6.22.0019**

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-71.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO INTERESSADO: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE 23.553/2017: publicou, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação (id 881216), ao qual transcorreu sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1649791) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1836402).

O partido não possui conta bancária cadastrada (Id 1271859).

Há documentos extraídos do sistema SPCE WEB, indicando que o partido não recebeu recursos do fundo partidário (Id 1271861).

Os recursos de partido político recebidos são estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme id (id 814585). Nos presentes autos o partido juntou os recibos de doações nos valores: R\$78,94 (setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para os serviços de Assessoria Jurídica e R\$73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos) para os serviços de Assessoria Contábil, os quais perfizeram o importe de R\$152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme id 1600876 e 1600866, comprovando que esses serviços foram prestados para efeito da prestação de contas das Eleições de 2018.

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97), constituindo um importante mecanismo de transparência ao pleito eleitoral, bem como às finanças das agremiações partidárias.

O partido não possui conta bancária cadastrada, no entanto, considerando que a Lei n. 13.831/2019 desobrigou a abertura de contas pelos órgãos partidários em caso de ausência de movimentação financeira, não há que se falar em irregularidade.;

Constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros no período da campanha eleitoral de 2018, além dos valores de pessoas físicas recebidos que foram recursos estimáveis em dinheiro, portanto não transitaram em contas correntes.

No caso, as diligências apontam pela regularidade das contas prestadas, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 30, I, da Lei 9504/97, c/c Art. 77 I da Res. TSE 23.553/2017, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referente à Eleição Geral 2018.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária (SICO).

Não havendo recursos, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz Substituto Eleitoral 19ZE

---

**Processo 0600010-19.2020.6.22.0019**

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-19.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

INTERESSADO: ORGAO MUNICIPAL DE SAO FELIPE D'OESTE DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito geral de 2018, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE 23.553/2017: publicou, no DJE/TRE-RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação (id 869360), ao qual transcorreu sem impugnação; juntou aos autos parecer técnico (id 1637517) e manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas (id 1836403).

O partido possui conta bancária cadastrada (Id 1273542).

Os recursos de pessoas físicas recebidos são estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme id 462610 e 462608, no demonstrativo consta despesa com serviços próprios prestados por terceiros no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme id 462606. Nos presentes autos o partido juntou o recibo de doação no valor de R\$937,00, conforme id 1607092 e 1607093, comprovando que os serviços técnicos contábeis foram prestados para efeito da prestação de contas das Eleições de 2018.

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97), constituindo um importante mecanismo de transparência ao pleito eleitoral, bem como às finanças das agremiações partidárias.

Constata-se que não houve a movimentação de recursos financeiros no período da campanha eleitoral de 2018, além dos alores de pessoas físicas recebidos que foram recursos estimáveis em dinheiro, portanto não transitaram em contas correntes.

No caso, as diligências apontam pela regularidade das contas prestadas, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 30, I, da Lei 9504/97, c/c Art. 77 I da Res. TSE 23.553/2017, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referente à Eleição Geral 2018.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária (SICO).

Não havendo recursos, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de junho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz Substituto Eleitoral 19ZE

**21ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

**Processo 0000062-29.2018.6.22.0021**

CERTIFICO que, em 26/06/2020, esses autos foram digitalizados e migrados dos sistema SADP para o PJEZonas, onde passará a tramitar. João Paulo Rodrigues de Lima. Chefe de Cartório

**29ª Zona Eleitoral****Editais****Processo 0600069-19.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-19.2020.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

EDITAL

Prazo para impugnação das contas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz Eleitoral da 29ªZE, e em cumprimento à Resolução do TSE 23.604/2017, torno público que foi protocolada, nesta 29ªZE/RO, declaração de ausência de movimentação financeira, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao Exercício financeiro de 2019.

Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de três dias para a apresentação de impugnação às contas prestadas pelas referidas agremiações partidárias.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 29 de junho de 2020.

EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA

Técnico Judiciário

**Intimações****Processo 0600069-19.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-19.2020.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, determino à Escrivania:

I - Publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la, de forma fundamentada, no prazo de 3 (três) dias;

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

III - A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 05 dias;

V –A manifestação do MPE, no prazo de 05 dias;

VI - Ciência aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias.

Visto que não há procuração por parte do DIRETÓRIO ESTADUAL constituindo advogado, intime-se a parte para sanar a irregularidade no prazo de 05 dias nos termos do art. 32 da Res. TSE 23.604/2019.

Após, concluso para julgamento.

Rolim de Moura-RO, 26 de junho de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz Eleitoral 29ªZE

## **COMISSÕES**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)